

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Requerimento da revista FOCUS, sobre direito de resposta da
EuroAtlantic Airways, S.A**

Lisboa

24 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/R-I/2007

Assunto: Requerimento da revista FOCUS, sobre direito de resposta da EuroAtlantic Airways, S.A.

I. Identificação das partes

A revista FOCUS como Requerente e a EuroAtlantic Airways, S.A. como Respondente.

II. Objecto do requerimento

Requer a revista FOCUS que “*se indefira o exercício do direito de resposta*” da EuroAtlantic Airways, S.A..

III. Factos apurados

1. A revista Focus foi objecto da Deliberação 32-R/2006.

2. A Respondente, respeitando parcialmente a Deliberação 32-R/2006, reformulou o seu texto de resposta.

3. No texto que originou a resposta qualificava-se o aparelho propriedade da Respondente como “*obsoleto*” e comparando esta a “*companhias terceiro-mundistas*”, conforme se pode confirmar no ponto III. 2. e III.3. da Deliberação 32-R/2006:

- “*Nos tempos mais recentes (...) esta indústria tem evoluído a um ritmo alucinante, fazendo com que aviões que, há apenas 20 anos, eram «máquinas» impressionantes se tornem rapidamente aparelhos obsoletos, só usados por*

empresas de charters, low costs ou companhias comerciais de países terceiro-mundistas. Um bom exemplo desse ciclo de vida é o Lockheed L-1011, vulgarmente conhecido por Tristar, em que José Sócrates viajou até terras brasileiras.” (Destacado no original).

4. Das expressões tidas por desproporcionadamente desprimorosas, no texto de resposta original da Respondente, e constantes do ponto III.8. da Deliberação 32-R/2006, num total de oito, são mantidas, neste texto de resposta reformulado, apenas duas, ainda que modificadas.

5.A Requerente, pese embora algumas outras expressões usadas pela Respondente, apenas qualifica como “*expressões desproporcionadamente desprimorosas*” as seguintes:

- “*o qualificativo obsoleto e terceiro-mundista é entendido como desprimoroso e significa ainda menosprezo pelo jornalista ...;*”.

6. Deu entrada na ERC, a 21 de Novembro, o presente requerimento.

IV. Argumentação da Requerente

1. A Requerente fundamenta o seu pedido na limitação legal do direito de resposta e no direito à informação e liberdade de imprensa:

- “*a) no exercício do direito de resposta, o conteúdo é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo conter expressões desproporcionadamente desprimorosas – Lei 2/99, art.º 25º, 4;*
- b) no domínio da comunicação social, e entre outras competências, é atribuição da ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa – Lei n.º 53/2005, art.º 8º, a);”*

2. Cita ainda a Deliberação 32-R/2006, em cujo ponto 3 se conclui “*que impende sobre a Recorrente a reformulação do texto de resposta nos termos previstos no artigo 25º, n.º 4º da LI.*”.

3. Ao que acrescenta:

- “d) sucedeu que no texto reformulado e enviado pela requerente [leia-se Respondente], voltam a ser usadas por remissão expressões desproporcionadamente desprimorosas (...);*
- e) com efeito, no texto procede-se à referência - «Recomendamos a leitura do artigo anexado ‘Obsoleto e terceiro mundista é o jornalismo em Portugal’ do site www.tristar.net » (...);*
- f) o qualificativo obsoleto e terceiro-mundista é entendido como desprimoroso e significa ainda menosprezo pelo jornalista que o executa;”*

4. Comenta ainda a Requerente algumas passagens da Respondente, nomeadamente:

A passagem, da autoria da Respondente:

- 1) «...este jornalista realizou um deficiente trabalho de pesquisa, intrometendo-se num campo de conhecimento que certamente não é o seu (...);»*

Merece o seguinte comentário da Focus:

- 1)1) ou seja, imputa-se ao jornalista a falta de rigor e isenção, pois não realizou a pesquisa adequada para informar com verdade;*
- 1)2) sendo que constitui um dever fundamental do jornalista o exercício da actividade com rigor e isenção – art.º 14, al. A), Lei 1/99, de 13/1;*
- 1)3) imputando-se a intromissão do jornalista, resulta o sentido de que este informou sobre matéria vedada ao seu direito de informar, o que não é o caso, sendo que o jornalista tem direito à liberdade de expressão e de acesso às fontes de informação (idem, art. 6, alíneas a) e b);*

A passagem, da autoria da Respondente:

- 2) *«É esta mentalidade tacanha que despreza o investimento privado por parte de portugueses que impede o nosso país de evoluir»;*

Merece o seguinte comentário da Focus:

- 2)1) *atribui-se uma «mentalidade» retrógrada e alheia ao progresso, imputando-se ainda o acinte de xenofobia por se tratar de desprezo pelo investimento privado por portugueses;*

A passagem, da autoria da Respondente:

- 3) *«...o ritmo alucinante a que fluem as alarvidades escritas neste artigo da Revista Focus»;*

Merece o seguinte comentário da Focus:

- 3)1) *por alarve entende-se grosseiro, estúpido – pág. 55, Dicionário da Língua Portuguesa, 8ª edição, Porto Editora;”;*

5. Concluindo a Requerente que:

- j) *ou seja a entidade requerente [leia-se Respondente], por força da referência no site que usa no direito de resposta, vem alargar o seu conteúdo, e vem afinal a usar as expressões desproporcionadamente desprimorosas que lhe são vedadas pela lei;*
- além de que alarga desmesuradamente o limite do exercício desse direito dada a extensão do texto no site, assim se fugindo ao cumprimento do máximo de 300 palavras prevista no art. 25,4 da Lei de Imprensa;*
- por força dos meios electrónicos actuais a requerente [leia-se Respondente], assim, exorbita dos limites ao direito de resposta;*
- demais, as expressões usadas não auxiliam ou explicam, por grosseiras e sem conteúdo útil, os fundamentos dos pontos de vista que a empresa poderá expender no uso do direito de resposta;*

acresce que o texto publicado no site contém publicidade à requerente [leia-se Respondente], pois exhibe fotos de aviões com as cores de identificação da requerente [leia-se Respondente];

a publicação do direito de resposta, na extensão pretendida pela empresa, significaria, e também, a veiculação grátis de mensagem publicitária;

q) requer-se assim que, e pelo exposto, se indefira o exercício do direito de resposta da requerente nos termos que constam dos documentos (...) anexos.”

V. Normas aplicáveis

Devemos trazer à colação, desde logo, o regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) –, em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

A ERC é competente. Não há questões prévias a conhecer.

V. Análise/fundamentação

1. Na Deliberação 32-R/2006 reconhece-se à Respondente a titularidade do direito de resposta; razão bastante para obstar a um total “*indeferimento*” do exercício do direito, como pretendido pela Requerente.

Questão diversa seria a da admissibilidade do exercício desse direito através do texto (agora) reformulado.

2. O cumprimento da citada Deliberação depende, por parte da Respondente, da reformulação do seu texto de resposta, nomeadamente expurgando as expressões desproporcionadamente desprimorosas.

Analisado o texto de resposta original, em comparação com a sua versão reformulada, podemos constatar que:

- a) são reformuladas, ou mesmo expurgadas, seis das oito passagens opinativas citadas no ponto III.8. da Deliberação;
- b) as restantes duas têm, respectivamente, o seguinte teor

na versão original:

“Como poderíamos explicar a quem é carente de informação na área da aviação, que o Lockheed Tristar é o único avião comercial com sistema MDLC para estabilizar em turbulência”;

“Se não se negligenciasse tanto a nobre qualidade de informar, teria havido o cuidado de ver que o Presidente dos Estados Unidos teve o primeiro AIR FORCE ONE, Boeing 707 VC-137C, entre 1962 e 1990, ano

na versão reformulada:

em que foi substituído pelo B747. Foram 28 anos!”

“Temos muito gosto em esclarecer a quem é carente de informação na área da aviação, que o Lockheed Tristar é o único avião comercial com sistema MDLC para estabilizar em turbulência”;

“Se houvesse mais cuidado na nobre qualidade de informar, teria havido o cuidado de ver que o Presidente dos

*Estados Unidos teve o primeiro AIR substituído pelo B747. Foram 28
FORCE ONE, Boeing 707 VC-137C, anos!”
entre 1962 e 1990, ano em que foi
(Sublinhados no original).*

3. As passagens opinativas que a Respondente mantém, ainda que reformuladas, afastam vários qualificativos susceptíveis de leituras desprimorosas – já não se interpreta a primeira passagem como referindo, indirectamente, uma falta de rigor, mas apenas como um esclarecimento agora prestado a não técnicos; nem se qualifica como negligente o trabalho jornalístico, a que agora se aponta “*falta de cuidado*” na não identificação de exemplos de uso do modelo da aeronave em questão.

4. Como teve o Conselho Regulador oportunidade de afirmar, na Deliberação 30-R/2006, aliás citada na Deliberação anterior (32-R/2006):

“ix ... A previsão legal impede o uso de “expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas”;

x. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;

xi. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro;”.

Deste modo, estas expressões reformuladas no texto de resposta não colocam desproporcionadamente em causa a reputação profissional dos visados. Constatase, então, não existir, aqui, qualquer referência desproporcionadamente desprimorosa face ao objectivo de resposta do texto em causa.

5 Alega ainda a Requerente que a menção ao título de um artigo publicado em sítio electrónico – “*Obsoleto e terceiro mundista é o jornalismo em Portugal*” – e remissão

para o mesmo, constitui uma “*expressão desproporcionadamente desprimorosa*” constante do texto de resposta.

6. De facto, tem de entender-se que a Respondente ao remeter, para o sítio electrónico – cuja leitura, aliás, recomenda - se apropriada materialmente do seu conteúdo, devendo este ser também apreciado. Caso assim não se entendesse estar-se-ia a permitir que através de um reenvio material se contornasse as exigências legalmente impostas e, neste caso concreto, se incumprisse também a Deliberação 32-R/2006 desta Entidade.

Dito de outro modo: entendimento diferente do ora expandido levaria a que o Respondente atingisse resultados que lhe estão vedados.

7. Obviamente essa concepção não só não é de acolher, mas também de afastar. Um tal resultado esvaziaria o alcance das previsões constitucionais, legais e da Deliberação acima identificada.

8. Analisando o conteúdo material do texto para a qual a Respondente remete, pode concluir-se que são utilizadas expressões que são inapropriadas face ao regime legal aplicável e à Deliberação 32-R/2006. Como exemplo desse conteúdo podemos assinalar :

“«É esta mentalidade tacanha que despreza o investimento privado por parte de portugueses que impede o nosso país de evoluir»;

“Atribui-se uma «mentalidade» retrógrada e alheia ao progresso, imputando-se ainda o acinte de xenofobia por se tratar de desprezo pelo investimento privado por portugueses;

«...o ritmo alucinante a que fluem as alarvidades escritas neste artigo da Revista Focus»;

9. Repete-se, a título conclusivo, que não se questiona o uso de expressões proporcionais (e até idênticas) às utilizadas no artigo original, mas não se permite legalmente qualquer forma de, intencionalmente ou não, esvaziar o sentido das previsões legais relativas ao exercício deste direito fundamental (artigo 40º da Constituição da República Portuguesa), o que aconteceria se fosse aceite como boa a recomendação da leitura do site, cujas expressões são desproporcionadamente desprimorosas.

10. E não se diga que esta posição carece de fundamento pelo facto de não estar demonstrada a jurisdição da Entidade Reguladora sobre o espaço público ocupado pelo sítio em questão. Independentemente da resposta à questão da legitimidade para a ERC intervir nesse espaço público – que agora não cabe analisar –, havendo uma apropriação material do seu conteúdo, deve então afirmar-se que o declarado lá faz parte do direito de resposta, logo se encontra sob o escrutínio desta Entidade.

11. Face ao exposto não carece de análise mais qualquer argumento apresentado pela requerente.

VII. Deliberação

Tendo presente os factos, o regime aplicável e a análise realizada, nos termos das suas atribuições e competências, nomeadamente as constantes dos artigos 8º, alínea f) e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

Recomendar ao titular do direito de resposta a reformulação do texto da mesma, de forma a cumprir integralmente o conteúdo útil da Deliberação 32-R/2006, ficando,

então, a revista Focus adstrita ao dever de publicação nos termos do disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.

O cumprimento da presente Deliberação deverá ter lugar na primeira edição ultimada após a apresentação do texto pela Respondente, conforme o disposto no n.º 1 do art. 60º dos Estatutos atrás invocados, incorrendo a sua destinatária na sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º daquele diploma por cada dia de atraso na referida execução.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira